

RESOLUÇÃO Nº 4.599/94 - CTPC/DF

O CONSELHO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 13.718, de 06 de janeiro de 1992,

considerando que a exiguidade dos prazos fixados nos artigos 28, 30, 31 e 32, e nos §§ 1º e 2º do artigo 31, do Código Disciplinar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, tem inviabilizado a sua aplicabilidade;

considerando que a dilação desses prazos proporcionará melhores condições para que o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF possa estabelecer negociações com as empresas infratoras;

considerando que a dilação não acarretará prejuízos aos cofres do DMTU/DF, uma vez que a sistemática prevê a conversão das multas para tarifa atualizada;

considerando, finalmente, os esclarecimentos prestados pela Conselheira Veridiana Bragança da Silva, conforme consta das fls. 22 e 23 do processo nº 030.014195/92; por unanimidade,

RESOLVE:

1. Alterar os artigos 28, 30, 31, 32, e §§ 2º e 3º do Código Disciplinar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 13.718, de 06 de janeiro de 1992.

I - Passam a vigorar com a seguinte redação:

a) o artigo 28:

"Art. 28 - O tempo decorrido entre as datas da lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade correspondente não deverá ser superior a 30 (trinta) dias úteis, exceto para o previsto nos incisos II e III do artigo 27."

b) o artigo 30:

"Art. 30 - A empresa ou preposto autuado nos termos deste Código poderá apresentar defesa ao Diretor da Divisão de Fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração."

c) o artigo 31:

"Art. 31 - Ao infrator assiste o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ato respectivo, requerer a reconsideração da penalidade à autoridade que a aplicou."

d) o § 2º do artigo 31:

"Art. 31 -

§ 2º - A autoridade recorrida proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da autuação ou do pedido de reconsideração, admitida a prorrogação, no caso de necessidade de diligência."

e) o § 3º do artigo 31:

"Art. 31 -

§ 3º - A prorrogação admitida no parágrafo anterior deverá restringir-se ao período estritamente indispensável à conclusão das diligências, e será justificada no despacho decisório, não podendo exceder a 30 (trinta) dias úteis."

f) o artigo 32:

"Art. 32 - Mantida a penalidade, poderá o infrator recorrer dessa decisão ao Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em última instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da ciência do indeferimento."

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994.

Presidente: JANUÁRIO ELCIO LOURENÇO

Membros: AUGUSTO CESAR PUCCINELLI, VERIDIANA BRAGANÇA DA SILVA, ABDALA CARIM NABUT, ANTONIO MANOEL SOARES, IVO CLÁUDIO

Publicado no DO/DF de 20.07.94

* Revogada
pelo Decreto
nº 17.804,
05/11/96

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 4.599/94 - CTPC/DF

O CONSELHO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 13.718, de 06 de janeiro de 1992,

considerando que a exigüidade dos prazos fixados nos artigos 28, 30, 31 e 32, e nos §§ 1º e 2º do artigo 31, do Código Disciplinar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, tem inviabilizado a sua aplicabilidade;

considerando que a dilação desses prazos proporcionará melhores condições para que o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF possa estabelecer negociações com as empresas infratoras;

considerando que a dilação não acarretará prejuízos aos cofres do DMTU/DF, uma vez que a sistemática prevê a conversão das multas para tarifa atualizada;

considerando, finalmente, os esclarecimentos prestados pela Conselheira Veridiana Bragança da Silva, conforme consta das fls. 22 e 23 do processo nº 030.014195/92; por unanimidade,

R E S O L V E:

1. Alterar os artigos 28, 30, 31, 32, e §§ 2º e 3º do Código Disciplinar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 13.718, de 06 de janeiro de 1992.

I - Passam a vigorar com a seguinte redação:

a) o artigo 28:

“Art. 28 - O tempo decorrido entre as datas da lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade correspondente não deverá ser superior a 30 (trinta) dias úteis, exceto para o previsto nos incisos II e III do artigo 27.”

b) o artigo 30:

“Art. 30 - A empresa ou preposto autuado nos termos deste Código poderá apresentar defesa ao Diretor da Divisão de Fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração.”

c) o artigo 31:

“Art. 31 - Ao infrator assiste o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ato respectivo,

d) o § 2º do artigo 31:

“Art. 31 -

§ 2º - A autoridade recorrida proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da autuação ou do pedido de reconsideração, admitida a prorrogação, no caso de necessidade de diligência.”

e) o § 3º do artigo 31:

“Art. 31 -

§ 3º - A prorrogação admitida no parágrafo anterior deverá restringir-se ao período estritamente indispensável à conclusão das diligências, e será justificada no despacho decisório, não podendo exceder a 30 (trinta) dias úteis.”

f) o artigo 32:

“Art. 32 - Mantida a penalidade, poderá o infrator recorrer dessa decisão ao Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em última instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da ciência do indeferimento.”

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994.


JANUARIO ELCIO LOURENÇO
Presidente

GERMANO MARTINS DOS SANTOS
Membro

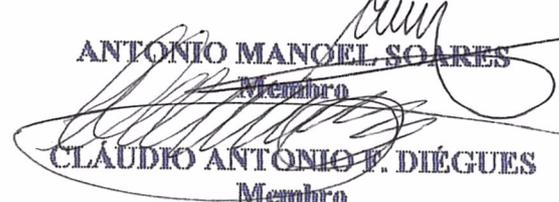
AUGUSTO CESAR PUCCINELLI
Membro

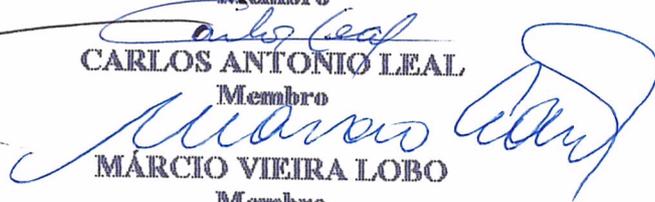

VERIDIANA BRAGANÇA DA SILVA
Membro

ABDALA CARIM NABUT
Membro


ANTONIO MANOEL SOARES
Membro


CARLOS ANTONIO LEAL
Membro

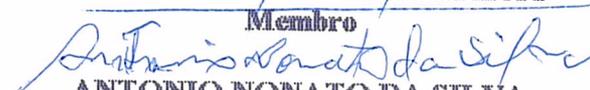

CLAUDIO ANTONIO F. DIÉGUES
Membro


MÁRCIO VIEIRA LOBO
Membro

PAULO CESAR MARQUES DA SILVA
Membro


ADALBERTO CLEBER VALADÃO
Membro


IVO CLÁUDIO DE SOUZA
Suplente


ANTONIO NONATO DA SILVA
Suplente